

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
4/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Pedro Passos Coelho contra o jornal *Público***

Lisboa  
7 de janeiro de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 4/2015 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Pedro Passos Coelho contra o jornal *Público*

#### I. Identificação das partes

Pedro Passos Coelho, na qualidade de Recorrente, e *jornal Público* (doravante, *Público*), na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do Recurso

O recurso tem por objeto o alegado incumprimento de disposições da Lei de Imprensa referentes ao modo de publicação do texto de resposta.

#### III. Factos apurados

- 3.1** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 23 de setembro de 2014, um recurso apresentado por Pedro Passos Coelho contra o jornal *Público* por alegado incumprimento de disposições da Lei de Imprensa referentes ao modo de publicação do texto de resposta. Em causa está a réplica a um artigo publicado na edição de 10 de setembro de 2014 do referido periódico.
- 3.2** A peça, cuja manchete titulava «Passos deu “indicação” ao GES para em 2013 afastar Ricardo Salgado», consta da página 16 do jornal e dá conta de alegadas «conversas» entre o Primeiro-Ministro e o Governador do Banco de Portugal acerca do afastamento de Ricardo Salgado da administração do GES/BES e ainda a «existência» de uma «indicação» dada por Passos Coelho no sentido de promover a substituição de Ricardo Salgado.
- 3.3** No mesmo dia em que fora publicada a notícia, o gabinete do Primeiro-Ministro remeteu ao *Público* uma missiva, ao abrigo do direito de resposta, na qual negou a veracidade dos factos relatados pelo jornal.

- 3.4** A publicação do referido texto só viria a acontecer a 13 de setembro, após nova comunicação, datada de 12 de setembro, a solicitar a publicação do texto remetido dois dias antes.
- 3.5** A publicação do texto enviado pelo gabinete do Primeiro- Ministro (assinado pelo chefe de gabinete) surge numa coluna da página 25 do jornal, secção economia, acompanhada de nota de direção com o seguinte teor: «o Público reafirma o conteúdo da notícia: o primeiro-ministro enviou em outubro de 2013 uma mensagem informal para o núcleo duro do GES sugerindo que tinha chegado a hora de substituir o Presidente do banco Espírito Santo. Apesar de não estar assinada pelo titular do direito de resposta, Pedro Passos Coelho, o Público, em nome da transparência, aqui publica o texto enviado pelo gabinete do primeiro-ministro».
- 3.6** Entende o Recorrente que a publicação do seu texto de resposta não obedeceu ao disposto na Lei de Imprensa, quer no que respeita à secção onde o texto foi publicado, quer no respeitante à admissibilidade da nota de direção que o acompanha. Lembra ainda que a notícia original continha chamada de capa, o que não aconteceu com o texto de resposta.

#### **IV. Da Queixa**

O Recorrente, pessoa com legitimidade para o exercício do direito de resposta, mas que não subscreveu o texto destinado ao seu exercício, vem apresentar recurso contra a publicação deficiente do referido texto argumentando, em síntese:

1. A publicação não respeitou os prazos legais;
2. O texto de resposta não foi publicado na secção correta;
3. O teor da nota de direção que o acompanha não é admitido à luz da Lei de Imprensa;
4. O texto de resposta deveria ter sido acompanhado de chamada de primeira página, o que não aconteceu.

#### **V. Do contraditório**

- 5.1** Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa, o *Público* veio informar que, na sua ótica, o presente processo representaria uma tentativa de condicionamento da informação. O comportamento do jornal *Público* foi correto ao longo de todo o processo, sustentando que o recorrente não respeitou os condicionalismos legais do direito de resposta. Entende o Recorrido que com o presente recurso o recorrente pretende «intimidar e punir

o Público, não tanto por esta notícia [...] mas, sobretudo, pelo facto de o Público, no exercício do direito de informação que lhe cabe numa sociedade democrática, ter vindo a revelar factos sobre o Primeiro-Ministro, como é o exemplo do designado caso “Tecnoforma/CCCP”».

- 5.2** Sobre os factos noticiados, refere o jornal que tem acompanhado com particular acutilância o funcionamento do sistema bancário português e «na posse de informações absolutamente seguras e confirmadas de que os factos teriam ocorrido da forma como os narrou, a jornalista Cristina Ferreira publicou no dia 10 de setembro a [referida] notícia.»
- 5.3** Nesse mesmo dia, deu entrada um e-mail, assinado por Inês Matos, adjunta do gabinete do Primeiro- Ministro, identificado no «Subject» como «Nota à Imprensa» (documento junto ao processo) com o seguinte teor: «o gabinete nega categoricamente que o chefe de governo tenha dado qualquer tipo de indicação ou orientação, de forma direta, através do banco de Portugal ou por outra via, sobre a composição da equipa dirigente do Grupo Espírito Santo. Numa altura em que surgem na imprensa especulações sobre esta matéria, que carecem em absoluto de fundamento, o Gabinete reafirma que o primeiro- ministro nunca interferiu na atividade do Grupo Espírito Santo.»
- 5.4** Afirma o *Público* que tal e-mail não configura o exercício de um direito de resposta e desmente factos que o Público não noticiou, uma vez que a nota desmente que o «o chefe de governo tenha dado qualquer tipo de indicação sobre a composição da equipa dirigente do Grupo Espírito Santo” e o Público escrevera que “Em 2013 Passos Coelho deu ‘indicação’ ao GES para afastar Ricardo Espírito Santo do BES”». Prossegue, referindo que «na edição impressa a sigla BES cai do título, mas na edição on-line que não tem constrangimentos de espaço permanece. O lead da notícia, tanto on-line como em papel, deixa claríssimo que a notícia é sobre o papel de Ricardo Salgado no BES e não no GES.»
- 5.5** Apesar da diferença *supra* apontada, o *Público* diz ter introduzido este elemento na notícia disponível on-line.
- 5.6** Cerca de uma hora depois, o *Público* recebe novo e-mail assinado por Rui Baptista, com o seguinte assunto: «GES DESMENTIDO».
- 5.7** Reproduz-se *infra* o teor do e-mail:
- «Bom dia, Bárbara! Encarrega-me o chefe gabinete do Primeiro-ministro de enviar-te o seguinte desmentido, com um pedido de publicação na edição online e na edição de papel do Publico. Um beijo. Rui Baptista.

Senhora Diretora

Ao abrigo das relevantes disposições da Lei de Imprensa, solicito a publicação do seguinte desmentido:

Na sua edição de 10 de setembro, 4ª feira, com manchete e desenvolvimento na página 16, o jornal “Público” afirma que, e citamos “Passos Coelho deu ‘indicação’ ao GES em 2013 para afastar Ricardo Salgado”. A pretensa notícia carece em absoluto de fundamento, não passando de uma lamentável especulação assente em alegados factos não substanciados. Como já foi afirmado publicamente em diversas ocasiões e aqui se reitera, o Primeiro-Ministro nunca interferiu de forma direta ou indireta, através do Banco de Portugal ou de qualquer outra via, com o processo que envolveu a composição dos órgãos dirigentes do Grupo Espírito Santo. O governo pautou sempre o seu comportamento pela mais estrita observância das competências legais das entidades de supervisão, não intervindo na gestão de grupos de natureza privada. É inadmissível que se faça referência ao teor de “conversas” alegadamente mantidas entre o Primeiro-Ministro e o Governador do Banco de Portugal sem avançar qualquer prova que sustente a sua veracidade ou fonte que a suporte. E lamentamos ainda que o jornal Público não tenha sequer procurado contactar este gabinete a respeito da peça em causa.

Com os melhores cumprimentos  
Francisco Ribeiro de Menezes  
Chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro»

- 5.8** Afirma o Recorrido que, só neste momento, foram invocadas as disposições da Lei de Imprensa que permitem qualificar este texto como um direito de resposta e não como um mero pedido de desmentido.
- 5.9** A diretora do *Público* afirma que ao ler o «Subject» desta mensagem pensou que o seu conteúdo seria idêntico ao da nota de imprensa, recebida uma hora e meia antes, já incorporada na notícia publicada no *site*. Prossegue, referindo que «o assessor do Primeiro-Ministro diz estar a enviar “o seguinte desmentido” e está a fazê-lo “com pedido de publicação” do mesmo. Invoca apenas as relevantes disposições da Lei de Imprensa».
- 5.10** Prossegue o Recorrido, sustentando que «dois dias depois, a 12 de setembro, o chefe de gabinete do Primeiro-Ministro enviou uma carta mostrando-se surpreendido por o Público ter ignorado a publicação do direito de resposta. Foi a primeira vez que nesta correspondência foi utilizada a expressão “direito de resposta”».
- 5.11** No mesmo dia, a diretora do *Público* remeteu um e-mail ao chefe de gabinete do Primeiro-Ministro explicitando o equívoco ocorrido: confusão entre a existência de um pedido de desmentido da notícia ou o exercício de um direito de direito de resposta.
- 5.12** No dia seguinte, o direito de resposta foi publicado pelo jornal *Público*. O direito de resposta foi acompanhado de uma nota de direção que o *Público* considera estar ao abrigo da Lei de Imprensa, uma vez que se destinou a desfazer uma inexatidão do texto de resposta.

**5.13** No que respeita à secção na qual o texto de resposta foi publicado, afirma o jornal *Público* que aos sábados, dia em que foi publicado o direito de resposta, a secção de economia começa depois da página 20: «Tem a ver com a estrutura da edição do *Público* ao fim-de-semana. Não houve qualquer intenção de relegar a publicação do texto de resposta para uma página mais longínqua. A notícia original fora publicada na secção “economia”, pelo que o direito de resposta foi publicado na mesma secção. É verdade que o texto de resposta foi publicado em apenas uma coluna, mas tal deve-se ao facto de ser muito pequeno (195 palavras)». Afirma o *Público* que «não se trata tão pouco de desrespeitar “o princípio da igualdade de armas”. A diferença resulta antes do facto de ser manifestamente impossível dar “o mesmo relevo e apresentação” a textos que têm uma diferença de mais de mil palavras entre si.»

**5.14** Por último, o *Público* assume que o texto de resposta deveria ter sido publicado com chamada de primeira página. Todavia, argumenta que tal omissão tem uma censurabilidade ética diminuta, pois, na verdade, o direito de resposta não foi exercido pelo seu titular, pelo que a publicação do texto não era sequer devida.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1** De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.»

- 7.2** O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
- 7.3** «O instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afetar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjetiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objeto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada.» (*vide*, para o efeito, Deliberação n.º 4/DR-I/2007, de 24 de janeiro).
- 7.4** Porque se trata de apresentar aquela que é a verdade do respondente, há, no exercício do direito de resposta, uma componente muito pessoal, subjetiva. Cabe ao Recorrente apreciar, salvo situações de manifesta desrazoabilidade ou abuso, se o texto que o visa afeta a sua honra ou bom-nome. O mesmo entendimento é frisado na Diretiva da ERC sobre direito de resposta, onde se lê que «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» (Ponto 1.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008).
- No presente processo, como sublinha o *Público*, o texto de resposta foi assinado pelo chefe de gabinete do Primeiro-Ministro e não por Pedro Passos Coelho. Tal facto poderia levar a que se indagasse primeiramente da legitimidade do chefe de gabinete ou de assessores de imprensa de titulares de um cargo público para exercer direito de resposta em nome do titular assessorado. Todavia, é de sublinhar que o texto de resposta foi efetivamente publicado, pelo que a alegada ilegitimidade só seria de ponderar se o jornal a tivesse invocado como fundamento de recusa, o que não fez.
- 7.5** Com efeito, caso o direito de resposta não proviesse de parte legítima, o jornal poderia recusar a publicação. Ao abrigo da Lei de Imprensa, tal recusa estaria legitimada. Dispõe o artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa que «quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fun-

damento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.»

- 7.6** Se o *Público* tivesse recusado a publicação do direito de resposta por alegada falta de legitimidade do subscritor, o interessado e ora Recorrente, querendo, poderia ter sanado o eventual vício. O Conselho Regulador da ERC tem frisado que a não publicação de um direito de resposta impõe o dever, por parte do diretor do periódico, de informar o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento (cfr. Deliberação n.º ERC 35/DR-I/2007, de 22 de agosto).
- 7.7** O *Público* optou por publicar o direito de resposta. Ao fazê-lo está a implicitamente assumir que o signatário desse texto, embora não tendo apresentado poderes de representação para exercer direito a resposta, está mandatado e age no interesse e com o consentimento do titular do direito. Assim, ainda que a resposta tivesse sido alegadamente submetida ao Recorrido de modo irregular, facto é que o Recorrido não invocou essa questão em tempo oportuno, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, tendo, ao invés, publicado o texto do ora Recorrente, sob o título «direito de resposta» (ainda que com o argumento de que o fez ao abrigo do princípio da transparência).
- 7.8** Ainda que pudesse ser considerada materialmente acertada a invocação da alegada ilegalidade feita pelo Recorrido, em sede de recurso sempre configuraria uma situação de *venire contra factum proprium*, incompatível com os ditames da boa-fé (cfr., a propósito, o artigo 334.º do Código Civil), na medida em que o Recorrido pretenderia prevalecer-se de uma ilegalidade que ele próprio prescindiu de oportunamente invocar (ao não comunicar oportunamente ao interessado que o texto não preenchia os requisitos necessários para o exercício do direito de resposta, o que lhe teria também dado a possibilidade de sanar eventuais dúvidas existentes).
- Assim, e sob pena de abuso de direito, ao conferir ao texto tratamento idêntico a um direito de resposta, publicando a resposta sob a epígrafe «direito de resposta», o *Público* não pode, agora, alegar falta de legitimidade.
- 7.9** Quanto às demais questões em análise. A publicação é feita na mesma secção do escrito original: «secção economia». Porém, atendendo ao facto desta secção oscilar na organização sistemática interna do jornal entre a paginação dada à edição em papel de segunda a sexta e a edição ao fim de semana, verificamos que a notícia original fora publicada na página 16 do jornal e o texto de resposta na página 25 (página ímpar, saliente-se). A questão a decidir circunscreve-se a saber se tal diferenciação viola o



dever de publicação da réplica com o mesmo destaque e na mesma secção do escrito original.

- 7.10** Admitindo, como alega o Recorrido, que em todos os fins-de-semana, a localização da secção de economia é alterada - e que, portanto, tal alteração não foi intencionalmente operada para retirar destaque ao direito de resposta – a publicação foi, quanto a este aspeto, efetuada na secção correta. Isto porque, a réplica deve chegar ao mesmo público que leu a notícia original. Estamos em crer que os leitores de economia do *Público* procuram esta secção quer ela se encontre nas páginas cimeiras, quer no meio ou no fim do jornal. Diferentemente, se o texto de resposta tivesse sido publicado na página 16 do jornal aí, sim, estaria apenas formalmente respeitado o princípio da equivalência de destaque entre a notícia e a sua réplica, porque os leitores de economia do *Público* poderão ou não ser leitores da generalidade do jornal, pelo que, na hipótese de o texto de resposta ter sido publicado na página 16, seria maior a probabilidade de este passar despercebido daquele conjunto de pessoas que lera a notícia que o motiva e a quem se pretende que chegue a mensagem do visado.
- 7.11** A diretora do *Público* faz ainda acompanhar o texto publicado de uma «nota de direção». Nessa nota afirma que, por um lado, o texto, apesar de não estar assinado por Pedro Passos Coelho, é publicado em nome da transparência; por outro lado, reafirma o conteúdo da notícia: «o primeiro-ministro enviou em outubro de 2013 uma mensagem informal para o núcleo duro do GES sugerindo que tinha chegado a hora de substituir o Presidente do banco Espírito Santo».
- 7.12** Nos termos da Lei de Imprensa, a resposta só poderá ser acompanhada de uma breve anotação, de acordo com os requisitos do n.º 6 do artigo 26.º do citado diploma. Não é lícito ao órgão de comunicação social recorrido em face da publicação de um texto de resposta utilizar este expediente para exercer «direito de contra-resposta». O jornal já teve possibilidade de apresentar aquela que é a sua versão da história, o texto de resposta é a verdade do respondente e não deve o diretor do periódico aproveitar esta nota para sindicá-la. A não ser para apontar qualquer inexatidão ou erro de facto, essa inexatidão terá de ser manifesta e comprovada. No mesmo sentido, refere o ponto 4.1, alínea c), da Diretiva sobre publicação de direitos de resposta da ERC que «a anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável.»

- 7.13** Por último, alega o Recorrente que o texto deveria ter sido publicado com chamada de primeira página, visto que a notícia que o motivou beneficiava de idêntico destaque. Assim é, e nem o Recorrido contestou a sua indevida omissão. Veio este sustentar, outrossim, que tal se deveu a um lapso, não tendo havido intenção de não dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 7.14** Em face do exposto, conclui-se que o *Público* falhou ao emitir uma nota de direção que não respeita o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa e falhou também ao omitir a chamada de primeira página [conforme artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa]. Por último, a invocação da falta de legitimidade do respondente deve ser entendida como um *venire contra factum proprium* atenta a decisão do *Público* de publicação do texto de resposta, identificando-o como tal [não obstante invocar, na nota de direção, o princípio da transparência].
- 7.15** Assim, impõe-se à luz de princípio de boa-fé e equidade determinar ao *Público* a republicação do texto, em face da deficiente publicação prévia.
- 7.16** Por último, uma nota referente à data em que o texto de resposta foi publicado. O texto de resposta deverá ser publicado dentro de dois dias a contar da receção, no caso de o destinatário ser uma publicação diária. O texto de direito de resposta foi recebido a 10 de setembro de 2014 e publicado a 13 de setembro de 2014, após uma insistência por parte do gabinete do Primeiro-Ministro. Respondeu então a diretora do *Público* que não se apercebera que a missiva enviada configurava um exercício de direito de resposta, uma vez que no «Subject» estava identificado como «GES-DESMENTIDO». Ora, tendo em conta a prévia troca de e-mails no âmbito de um desmentido dirigido ao jornal para correção da notícia, estamos em crer que o *Público* estará de boa-fé quando afirma que, por lapso, não foi detetada no corpo do e-mail a referência às «relevantes disposições da Lei de Imprensa». Desfeito o equívoco, a publicação ocorreu no dia imediatamente seguinte.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso apresentado Pedro Passos Coelho contra o jornal *Público*, por cumprimento deficiente da obrigação de publicação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer legitimidade ao recorrente, Pedro Passos Coelho, para o exercício do direito de resposta;
2. Verificar que o jornal *Público* decidiu publicar o texto, encimando-o com o título «direito de resposta», e, ao fazê-lo, precluiu a possibilidade de invocar, em sede de recurso por cumprimento deficiente da obrigação de publicação, a eventual ilegitimidade do respondente – chefe de gabinete -, sob pena de tal comportamento configurar uma situação de *venire contra factum proprium*;
3. Instar o *Público* a cumprir o disposto na Lei de Imprensa em matéria de direito de resposta;
4. Determinar, em conformidade, ao jornal *Público* a republicação do texto de resposta em moldes compatíveis com o imposto pela Lei de Imprensa, suprimindo assim as deficiências da publicação apontadas na presente deliberação: introdução de uma nota de direção com conteúdo não admitido e ausência de chamada de primeira página.
5. Advertir o jornal *Público* de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 7 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes